SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113012 - SC (2026/0283267-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GESSER (PRESO)
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. ART. 621 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IM PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.

2. O Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. A irresignação quanto a tal conclusão, que é própria do recurso especial, exige a demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo legal, não se prestando o *habeas corpus* à reabertura de discussão já alcançada pela coisa julgada, à míngua de cabimento da via revisional.

3. Em razão do não conhecimento da revisão criminal na origem, sem manifestação de mérito, as matérias deduzidas no presente *habeas corpus* não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Compete à defesa opor e sustentar embargos de declaração perante o Tribunal de origem, a fim de

Documento eletrônico VDA61124927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 05192b3a-5cf4-43f1-b736-eddfc00e06ad

suprir eventual omissão do julgado e viabilizar o exame da controvérsia em instância superior; a ausência desse prévio manejo atrai o óbice da supressão de instância.
5. Mesmo tratando-se de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate nas instâncias ordinárias e o correspondente prequestionamento, não sendo possível a análise *per saltum* pela via estreita do *habeas corpus* ou do seu agravo regimental.
6. À luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, não se verifica ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício, porquanto o acórdão recorrido assentou que o reconhecimento de nulidade demandaria reconstrução da dinâmica fática e revaloração probatória, providência incompatível com a via revisional, ausente contrariedade "manifesta e induvidosa" ao texto legal.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 05192b3a-5cf4-43f1-b736-eddfc00e06ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113012 - SC (2026/0283267-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GESSER (PRESO)
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. ART. 621 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IM PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.

2. O Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. A irresignação quanto a tal conclusão, que é própria do recurso especial, exige a demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo legal, não se prestando o *habeas corpus* à reabertura de discussão já alcançada pela coisa julgada, à míngua de cabimento da via revisional.

3. Em razão do não conhecimento da revisão criminal na origem, sem manifestação de mérito, as matérias deduzidas no presente *habeas corpus* não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Compete à defesa opor e sustentar embargos de declaração perante o Tribunal de origem, a fim de

Documento eletrônico VDA60850442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 5df01bb8-9f71-41f5-a6eb-8ef8f36f23a1

suprir eventual omissão do julgado e viabilizar o exame da controvérsia em instância superior; a ausência desse prévio manejo atrai o óbice da supressão de instância.
5. Mesmo tratando-se de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate nas instâncias ordinárias e o correspondente prequestionamento, não sendo possível a análise *per saltum* pela via estreita do *habeas corpus* ou do seu agravo regimental.
6. À luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, não se verifica ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício, porquanto o acórdão recorrido assentou que o reconhecimento de nulidade demandaria reconstrução da dinâmica fática e revaloração probatória, providência incompatível com a via revisional, ausente contrariedade "manifesta e induvidosa" ao texto legal.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS GESSER contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nas razões do agravo, a defesa alega que o não conhecimento do *habeas corpus* não se justifica, pois não houve apreciação de mérito da revisão criminal na origem, mas juízo negativo de admissibilidade, de modo que não existe "causa decidida" a desafiar recurso especial.

Sustenta que a impetração foi ajuizada dentro do prazo do recurso especial, que não foi interposto, atendendo às balizas fixadas pela Terceira Seção.

Afirma que a regra da unirrecorribilidade não é aplicável ao *habeas corpus* e que "o recurso especial não é pressuposto necessário ou critério para a admissibilidade de *habeas corpus*", citando decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 117).

Aduz que os precedentes invocados para não conhecer do *habeas corpus* não se amoldam ao caso.

Assevera que, ainda que se mantenha o óbice da via eleita, é possível a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, lembrando que a Sexta Turma reconhece essa superação quando patente a ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60850442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 5df01bb8-9f71-41f5-a6eb-8ef8f36f23a1

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da ordem, em razão do entendimento de não cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial e pela inexistência de ilegalidade manifesta (fls. 97-103), manifestou ciência da decisão agravada à fl. 123.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Registra-se, em acréscimo, que, no caso dos autos, como destacado pela defesa nas razões do agravo, o Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional por entender não caracterizada nenhuma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal. Nesses casos, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo legal.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA60850442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 5df01bb8-9f71-41f5-a6eb-8ef8f36f23a1

em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Em razão do não conhecimento do recurso na origem sem manifestação de mérito, nenhuma das matérias debatidas neste *habeas corpus* foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60850442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 5df01bb8-9f71-41f5-a6eb-8ef8f36f23a1

> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Ademais, verifica-se dos autos que não houve a necessária oposição de embargos de declaração perante a instância local. Assim, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento de que é responsabilidade da defesa apresentar e sustentar os embargos de declaração perante o tribunal de origem, com o objetivo de suprir eventual omissão no julgado proferido, de modo a possibilitar a análise dos pedidos nessa instância.

Nesse sentido (grifo próprio):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **ÔNUS DA DEFESA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE A CORTE ESTADUAL PARA SUPRIMIR OMISSÃO.** FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA; EXIGÊNCIA DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO E IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE SEUS SUPOSTOS INTEGRANTES. REFUTAÇÃO DESSES ARGUMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.
> Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 1.002.945/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, mesmo que se trate de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate nas instâncias originárias para possibilitar o exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO HABEAS CORPUS N. 868.989/MG, QUE FOI INDEFERIDO LIMINARMENTE ANTE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSAMENTO DE DOIS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual**

Documento eletrônico VDA60850442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 5df01bb8-9f71-41f5-a6eb-8ef8f36f23a1

nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância. Nessa mesma linha, até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte (AgRg no HC n. 643.018/ ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

2. Na hipótese, os pleitos aventados neste recurso ordinário constituem mera reiteração do HC n. 868.989/MG, que possui as mesmas partes, as mesmas teses e pedidos, bem como foi impetrado contra o mesmo ato coator de segundo grau (HC n. 1002084-45.2023.4.06.000). O referido habeas corpus foi indeferido liminarmente, em decisão monocrática de minha lavra, proferida no dia 16/11/2023, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os temas apresentados pela defesa não foram previamente examinados pelo Tribunal a quo.

3. Nesse panorama, embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte, de maneira que o respectivo recurso ordinário somente foi recebido por esta Corte Superior em 28/11/2023, quando já havia sido certificado o trânsito em julgado da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus substitutivo, contendo as mesmas teses e pedidos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 190.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades eventualmente existentes no provimento judicial, o que não se verifica no aresto embargado.

2. Mantida a decisão que não conhecera do agravo em recurso especial, é descabido falar em omissão, pela falta de enfrentamento das alegações relativas ao mérito do apelo nobre subjacente.

3. **Segundo entendimento desta Corte Superior, "[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade." (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014).**

Documento eletrônico VDA60850442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 5df01bb8-9f71-41f5-a6eb-8ef8f36f23a1

> 4 . Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.350.535/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INTIMAÇÃO DO RÉU DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO
> 1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.
> 2. A questão da ausência de intimação do réu da sentença condenatória não foi tratada, sequer implicitamente, no acórdão impugnado, até porque nem mesmo foi suscitada nas razões da apelação interposta pela defesa.
> 3. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, questões de ordem pública ou de nulidade absoluta também obedecem ao pressuposto do prequestionamento.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 545.065/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 22/6/2015.)

Por fim, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, o acórdão de origem ressaltou que (fls. 12-13):

> Dessume-se, portanto, que a revisão criminal não se presta à instauração de debates jurídicos possíveis à época da condenação, tampouco à formulação de teses inéditas que demandem incursão no acervo fático-probatório.
> No caso, em relação à alegada ilicitude da prova, suscitada apenas em sede de revisão criminal, não se vislumbra contrariedade manifesta e induvidosa ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.
> Ao contrário, do conjunto fático delineado na sentença e no acórdão condenatório, infere-se que a atuação policial foi precedida de elementos concretos que, em tese, autorizariam a intervenção estatal, tais como o comportamento evasivo do agente ao avistar a viatura, a abordagem realizada em local conhecido por práticas de tráfico, a localização de entorpecentes já na busca pessoal, bem como o encontro de novas porções no interior do veículo conduzido pelo réu, circunstâncias que indicavam a ocorrência de situação de flagrância delitiva.
> Além disso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, após a apreensão inicial de drogas, houve o prosseguimento das diligências que culminaram na localização de outras porções na residência, contexto que, em tese, poderia caracterizar a continuidade do delito permanente de tráfico de drogas, apto a justificar o ingresso no imóvel independentemente de mandado judicial.
> Nesse cenário, portanto, não se evidencia, de forma imediata e induvidosa, a alegada ilicitude da prova, sendo certo que o reconhecimento da nulidade pressuporia a reconstrução da

Documento eletrônico VDA60850442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 5df01bb8-9f71-41f5-a6eb-8ef8f36f23a1

> dinâmica da abordagem policial, com incursão aprofundada nas circunstâncias de fato e na valoração das provas produzidas, providência incompatível com a via estreita da revisão criminal.
> A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em precedente recente da Terceira Seção, que a revisão criminal não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório nem à rediscussão do mérito da condenação, especialmente quando a pretensão demanda reinterpretação do contexto já apreciado pelas instâncias ordinárias:
> [...]
> Nesse contexto, ausente demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante ou de incompatibilidade objetiva e imediata entre a condenação e a ordem jurídica, não se configuram as hipóteses excepcionais previstas no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Como se observa, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilicitude da prova em revisão criminal demanda demonstração objetiva, clara e autossuficiente de contrariedade “manifesta e induvidosa” ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Na espécie, as teses de nulidade foram apenas delineadas na inicial, sem indicação de elementos documentais ou circunstanciais que, de per si, tornem inequívoca a ilegalidade, isto é, dispensando qualquer interpretação ou valoração sobre o contexto fático, não havendo manifesta ilegalidade.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 5df01bb8-9f71-41f5-a6eb-8ef8f36f23a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.012 / SC

Número Registro: 2026/0283267-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003911620268240000 50061484820248240036 50201419520238240036

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GASPARINO SIQUEIRA CORREA
ADVOGADOS	: GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
	MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MATHEUS GESSER (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS GESSER (PRESO)
ADVOGADOS	: GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
	MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61121574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: 48fd4752-857d-442b-88ec-9752992d755e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: 48fd4752-857d-442b-88ec-9752992d755e